

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MARIA EDUARDA CHAGAS VIANA CRUZ

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO JOSÉ
PEREIRA (1994)**

SÃO CRISTÓVÃO

2026

MARIA EDUARDA CHAGAS VIANA CRUZ

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO JOSÉ
PEREIRA (1994)**

Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado ao Curso de Relações
Internacionais da Universidade Federal de
Sergipe como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharel em Relações
Internacionais.

**Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Barros de
Albuquerque**

SÃO CRISTÓVÃO

2026

MARIA EDUARDA CHAGAS VIANA CRUZ

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO JOSÉ
PEREIRA (1994)**

Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado ao Curso de Relações
Internacionais da Universidade Federal de
Sergipe como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharel em Relações
Internacionais.

**Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Barros de
Albuquerque**

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Barros de Albuquerque - Orientador

Prof. Dr. Edson Tomas de Aquino

Prof. Dra. Flávia de Avila

Ao meu pai (*in memoriam*),
que mesmo não estando mais presente neste plano,
sempre me acompanhará e iluminará meus caminhos.

AGRADECIMENTOS

A mim por não ter desistido, por ter acreditado em mim mesma e tido fé de que eu era capaz.

Agradeço às mulheres que vieram antes de mim. A minha mãe, que me mostrou que não existe idade para realizar nossos sonhos, e que entrou na faculdade logo após a formatura do meu irmão, ela que trabalhou durante toda sua vida para concretizar nossos sonhos. A minha avó, que me levou para a Universidade Federal de Sergipe durante a sua pós-graduação, que me permitiu acompanhá-la às escolas e a sala de aula enquanto ela trabalhava, que sempre me incentivou a estudar e ser independente acima de tudo, e sempre me permitiu sonhar sabendo que tudo eu posso alcançar. Esse TCC é principalmente para elas duas, que me permitiram mudar de país aos 19 anos e viver por 6 meses o que seria a minha maior mudança de vida.

Ao meu padrasto/pai, que me tornou apaixonada por história, que até mesmo quando eu estava do outro lado do oceano era uma lembrança constante comigo, porque se eu sabia o mínimo sobre a maioria dos fatos históricos era graças a ele, que embora não tenha concluído sua graduação na UFS em história, passou a filha o amor por essa área que foi um dos motivos pela escolha do curso de Relações Internacionais.

Ao meu irmão, que nunca permitiu que eu me acomodasse, que mesmo a duras broncas, conversava, explicava e me acompanhou na decisão de quais cursos aplicar ainda no meu terceiro ano.

Agradeço imensamente aos meus tios, minhas primas e a todos aqueles que estiveram comigo ao longo da minha formação.

Vou sempre agradecer a ela, que é um dos grandes presentes da minha vida, a Juliana que foi um encontro do outro lado do atlântico, ocupando um lugar único na minha vida, que me acompanhou nessa fase final de escrita da monografia, que me aconselhou e sempre torceu por mim e por me entender como ninguém. Obrigada por ter me acompanhado não apenas durante o semestre de estudos na Universidade de Coimbra (UC), mas até hoje. A todos que fizeram parte da minha trajetória em Coimbra e em especial a Azelie.

As minhas amigas de faculdade, por tornarem esses semestres mais leves e divertidos, estando ali para os desabafos e angústias, mas também para os momentos de comemoração. A Sofia (Sol), que eu tive o privilégio de encontrar graças aos estudos na UC e de quem eu vou ser sempre grata por tornar a minha vida mais carinhosa e leve, por ser minha dupla na faculdade, ler meu TCC, ser minha ouvinte e dividir as pessoas que a acompanham comigo também.

Ao professor Rodrigo Albuquerque, que aceitou me orientar e com quem pude compartilhar minhas dúvidas e inseguranças quanto ao tema e sobre a área abordada e principalmente por nos entender enquanto orientando.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do Caso José Pereira, examinando a relação entre a Constituição Federal de 1988 e a adesão do Estado brasileiro aos tratados internacionais, buscando compreender de que forma as decisões e recomendações do Sistema Interamericano influenciam a formulação de políticas públicas. Por meio do estudo das denúncias realizadas pela Human Rights Watch (HRW) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), analisa-se o trâmite do caso no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Investigam-se as medidas adotadas pelo Estado brasileiro após a denúncia, a partir de uma abordagem qualitativa, utilizando relatórios, entrevistas e documentos disponibilizados pelo Estado. Realiza-se, assim, uma análise bibliográfica e documental, com base em autores da área de Direito Internacional e Relações Internacionais. Diante disso, foi possível observar que o caso contribuiu para conferir maior visibilidade internacional à temática, mas as respostas estatais apresentaram-se como limitadas e ineficazes no ordenamento interno. Assim, o Caso José Pereira evidenciou a importância dos organismos internacionais.

Palavras-chave: direitos humanos, organismos internacionais, trabalho escravo, políticas públicas, exploração.

ABSTRACT

This study aims to analyze the José Pereira Case, examining the relationship between the 1988 Federal Constitution and the Brazilian State's adherence to international treaties, seeking to understand how the decisions and recommendations of the Inter-American System influence the formulation of public policies. Through the examination of the complaints submitted by Human Rights Watch (HRW) and the Center for Justice and International Law (CEJIL) to the Inter-American Commission on Human Rights (CIDH), the procedural development of the case within the Inter-American Human Rights System is analyzed. The measures adopted by the Brazilian State following the complaint are also examined, based on a qualitative approach, using reports, interviews, and documents made available by the State. Thus, a bibliographic and documentary analysis is conducted, drawing on authors in the fields of International Law and International Relations. In this regard, it was possible to observe that the case contributed to giving greater international visibility to the issue; however, the State's responses proved to be limited and ineffective within the domestic legal order. Therefore, the José Pereira Case highlighted the importance of international organizations.

Keywords: human rights. international organizations. forced labor. public policy. labor exploitation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH - Pacto de San José da Costa Rica

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CorteIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPT - Comissão Pastoral da Terra

CTF - Supremo Tribunal Federal

GEFMs - Grupos Especiais de Fiscalização Móvel

GERTRAF - Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado

HRW - Human Rights Watch

HRWA - Human Rights Watch Americas

MPF - Ministério Público Federal

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PF - Polícia Federal

SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO.....	14
2.1 A Constituição brasileira de 1988 focada na garantia dos direitos fundamentais.....	14
2.2 O papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH): competências, instrumentos e limitações.....	18
2.3 O Brasil e a adesão à jurisdição internacional: anuência, problemáticas e resistências...	20
3.2. A Human Rights Watch (HRW) e o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional como peticionários do caso.....	26
3.3. O processo na CIDH, sentença e recomendações.....	28
3.4 Impacto na ordem interna e nas políticas públicas.....	29
3.5 Persistência da instabilidade no âmbito interno.....	32
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
6. REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

Para Aron e Morgenthau às relações internacionais vão ser tidas principalmente como uma relação entre Estados, em que o Estado é o ator mais importante, uma visão típica do pensamento realista. Entretanto, com a globalização novos atores passam a ganhar espaço, como as ONGs (Organizações Não Governamentais) e organizações internacionais. Nesse contexto, as ONGs caracterizam-se pela sua estrutura menos hierárquica e uma atuação voltada pelo interesse social em múltiplas áreas, como a de direitos humanos, que é tida como foco no então trabalho. Nesse sentido, a relevância das ONGs se torna significativa após a Segunda Guerra Mundial, em que os meios de comunicação avançam, mobilizando a opinião da sociedade acerca das problemáticas da atualidade (Villa, 1999, p. 22).

Nesse âmbito, a dinâmica se manifesta na atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que se apresenta através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que no plano supranacional é considerado exemplo relevante de influência em debates internacionais na temática de direitos humanos. Assim, a articulação entre ONGs e organizações internacionais têm demonstrado um papel significativo na consolidação da agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) (Villa, 1999, p.27). Diante desse cenário, cresce a participação de ONGs e de organizações internacionais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a Human Rights Watch (HRW) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

Nesse panorama, a Human Rights Watch (HRW) foi fundada em 1970, dedicada principalmente a investigar e denunciar as violações de direitos humanos em diferentes países. Através da cobertura de mídia, pesquisa de campo, produção de relatório e cooperação com demais organismos internacionais. Enquanto, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), possui a sua atuação voltada para a consultoria jurídica e no acompanhamento de casos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Além disso, para entender a atuação destas organizações no Brasil é necessário entender, ademais, o contexto histórico e jurídico que o Estado Brasileiro estava passando nos anos anteriores ao caso. O Brasil tendo um passado colonial marcado pela colonização e pelo regime escravocrata, tem em 1888 a abolição da escravidão e a promulgação da Lei Áurea, que decretava o fim do trabalho escravo, mas que na prática não simbolizava o mesmo. Uma vez que sucedeu-se a ausência de políticas de inclusão dos escravos libertos. Diante disso, a solução para aqueles que foram libertos era permanecer como escravo, em troca de comida e moradia, aceitando a marginalização cultural empregada pelo Estado brasileiro.

Outrossim, passado um século, com a nova Constituição de 1988 se tem um marco, que é a busca e a garantia dos direitos sociais da sociedade brasileira, em que a justiça era estabelecida como um valor fundamental. Nesse sentido, a nova constituição surge em um contexto de redemocratização política, após duas décadas de regime militar, em que houve a restrição da liberdade e dos direitos individuais.

Com isso se tem um paradoxo, em que em meio a um processo de redemocratização, após a nova Constituição, o trabalho escravo permanece como uma realidade estrutural no Brasil. É nesse contexto que se insere o Caso José Pereira em 1984, em que o Estado brasileiro foi acusado por infringir os direitos humanos ao permitir a prática do trabalho análogo a escravidão. Diante disso, o presente trabalho tem como intuito a análise do Caso José Pereira, seus desdobramentos nas ordens internas do Estado em que o crime foi cometido e as etapas até que houvesse denúncia pelas peticionárias, CEJIL e HRW. A estrutura está organizada em capítulos que destrincham primeiramente a Constituição Federal de 1988 enquanto referência aos Direitos Humanos, como um princípio fundamental e indiscutível, o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), esclarecendo suas competências, instrumentos e limitações, e a jurisprudência da mesma dentro do território brasileiro.

Posteriormente se tem a apresentação do caso segundo as informações fornecidas nos relatórios da CIDH, o papel das peticionárias, o encaminhamento a CIDH, o atraso sistemático, as recomendações e a sentença proferida. E por fim, o principal impacto na ordem interna e na formulação de políticas públicas enquanto norma de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

Diante disso, se torna necessário analisar o Caso José Pereira, abordando os trâmites que passaram pela Human Rights Watch (HRW), e, posteriormente, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), bem como as medidas que as organizações tomaram para investigar e por fim serem oficialmente peticionárias. Contrastando com a atuação do Estado brasileiro que apresentou negligência na investigação das denúncias. Com isso, a pesquisa busca responder: de que forma o Caso José Pereira evidencia a ausência ou insuficiência de ações do Brasil no enfrentamento das violações denunciadas dentro desse campo, e quais foram os resultados decorrentes desse processo no ordenamento interno?

O presente trabalho busca compreender os impactos decorrentes do encaminhamento de denúncias de violações de direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano. Nesse contexto, a pesquisa concentra-se especificamente no Caso José Pereira (1994), analisando o trâmite da denúncia no Estado brasileiro, sobretudo, os desdobramentos posteriores no

ordenamento jurídico interno brasileiro e a falha institucional. Dessa forma, o objetivo é compreender em que medida o caso evidenciou violações de direitos humanos e quais resultados foram produzidos a partir dele, especialmente no que se refere às medidas adotadas pelo Estado brasileiro para mitigar tais ações.

A metodologia do então projeto tem uma abordagem qualitativa, sendo ela descritiva, destrinchando como os organismos internacionais, nesse sentido, a HRW e CIDH, tem ou não interferência, nas tomadas de decisões de políticas públicas do estado brasileiro, sob a ótica da nova Constituição Federal de 1988.

Partindo da análise de documentos oficiais, como, relatórios da CIDH sobre o caso José Pereira. Somado a isso, a Constituição de 1988 também é um recurso de consulta uma vez que nela constam as normas e decisões de políticas públicas e direitos humanos brasileiros. Dessa forma, o trabalho utiliza do estudo de caso para analisar o caso citado. Com isso, sendo possível entender e identificar as omissões, recorrência de denúncias e, conseqüentemente, o padrão de respostas, do ponto de vista do que foi proposto pelos órgãos internacionais e não governamentais.

Logo, para a contextualização do tema e dos arcabouços para a violação das denúncias, o trabalho pretende esclarecer a Constituição de 1988, explicando em que cenário que se tem a nova reformulação, e o marco que ela significa quando se fala da ampliação dos direitos humanos. Além disso, para Franzese (2010) é necessário entender o federalismo cooperativo principalmente quando se fala da consolidação das políticas públicas a partir dos resultados obtidos decorrente dos casos, com isso, a execução das recomendações não se restringe apenas à União mas sim aos estados e municípios, existindo uma divisão de competências a serem exercidas. Assim, o cumprimento de medidas e recomendações internacionais depende essencialmente da coordenação entre os níveis federativos, uma vez que a execução de políticas é compartilhada.

2. DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO

2.1 A Constituição brasileira de 1988 focada na garantia dos direitos fundamentais

Para compreender o contexto teórico e histórico do estudo de caso, é imprescindível entender a conjuntura precedente vivenciada pelo Estado brasileiro no período de redemocratização, sendo a Constituição Federal de 1988 sendo um marco representativo na consolidação da garantia de direitos humanos da população.

Assim, após um período de vinte e um anos de regime militar (1964-1985), o Brasil passou por um contexto de redemocratização, em razão do novo contexto constitucional que buscava uma ruptura com o regime autoritário que havia sido instaurado. Considerando esse quadro histórico, a Constituição de 1988 é crucial para compreender a consagração do regime constitucional que orienta o Brasil, particularmente nas relações internacionais, tido como um marco jurídico na transição do regime democrático, dado sua relevância no que concerne ao direito e garantia fundamentais. Nesse sentido, era estabelecido como fundamentos do alicerce do Estado brasileiro, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, consagrado como valores de justiça social (Piovesan, 2013, p.85).

Piovesan (2013), especificamente a de 1967, referente ao período militar, priorizavam o Estado como cerne da estrutura constitucional, em que o arranjo organizacional tinha a federação e a república como sujeitos primários, algo que a autora denomina “ex parte principe”, centrado nos deveres dos súditos para com o Estado, posteriormente transicionando para “ex parte populi”, em que, a partir de 1988, o Estado passa a ser orientado por seus deveres para com os cidadãos. Sob essa ótica, a autora exemplifica que é a partir dos direitos que o Estado se consolida e não o oposto (Piovesan, 2013, p.90).

Diante disso, a Constituição passa a assumir uma nova representação no contexto nacional e internacional brasileiro. Para Piovesan (2013), estabelece-se, então, uma posição política a ser alcançada, em decorrência da imperatividade das normas de direitos e garantias fundamentais, sendo a primeira Constituição brasileira a aplicar obrigatoriamente os direitos humanos como parte indissociável das normas que regem o país, tanto nacional quanto internacionalmente. Em contrapartida, ao se analisar o passado imperial brasileiro, é possível observar que a soberania e a independência ocorriam de forma limitada, em razão das condições políticas e econômicas da época (Piovesan, 2013, p. 92).

Em suma, a primazia dos direitos humanos como fundamento das relações internacionais concretiza-se como uma abertura no ordenamento jurídico interno brasileiro, consolidando um dos princípios das relações exteriores, conforme define o artigo 4º, incisos II, III, VIII e IX, da Constituição, que estabelece a prevalência dos direitos humanos. Para

exemplificar, Piovesan (2013) destaca a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), que buscou reforçar a proteção dos direitos humanos na América Latina. Ademais, destaca-se o artigo 5º, inciso II, que estabelece que os direitos previstos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais dos quais o Estado seja parte, reiterando a interação entre os ordenamentos interno e internacional (Piovesan, 2013, p. 95).

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso II, reconhece que normas internacionais referentes a direitos humanos podem integrar e complementar o ordenamento interno. Reconhece-se que os direitos fundamentais não se limitam exclusivamente à Constituição de 1988, podendo ser ampliados por tratados internacionais, o que demonstra o reconhecimento dos limites da soberania estatal, na medida em que o Estado admite restrições decorrentes de compromissos assumidos internacionalmente (Piovesan, 2013, p. 94).

A partir do momento que o Estado ratifica um tratado internacional de direitos humanos, compromete-se a aceitar e validar a supervisão de um sistema internacional que pode, inclusive, responsabilizá-lo pelo descumprimento das obrigações assumidas perante outros Estados. É nesse âmbito que atuam a Comissão e a Corte Interamericana, representando vítimas em situação de vulnerabilidade e assegurando a efetividade dos tratados na instância doméstica (Piovesan, 2013, p. 108).

Para a formação dos tratados, a disposição brasileira precisa acatar as vontades estabelecidas entre o Poder Executivo e Poder Legislativo, tendo em vista o caráter voluntário para aderir ao tratado internacional. Assim, no caso de não cumprimento das normas, o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente e sofrer internamente as consequências (Piovesan, 2013).

A Constituição de 1988 inova ao incorporar entre os direitos constitucionais, aqueles enunciados em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário, cláusula prevista no artigo 5º, § 2º, reiterando o caráter dinâmico da nova Constituição. A incorporação desses tratados reafirma a articulação de um Estado-nação em que os direitos humanos estejam vinculados às organizações internacionais. Para Piovesan (2013), trata-se de uma validação do direito internacional perante as Constituições nacionais, que podem ser consideradas violadoras quando não respeitam o jus cogens internacional, isto é, normas imperativas que não admitem descumprimento (Piovesan, 2013, p. 114).

Piovesan (2013) elucida que o artigo 5º, § 2º, institui uma cláusula de abertura material, determinando que os direitos fundamentais não se limitam a um rol taxativo, mas abrangem também aqueles decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

A autora equipara, em grau de igualdade, os direitos previstos em tratados aos direitos fundamentais de nível constitucional, dividindo-os em três grupos: direitos expressos na Constituição, direitos previstos em tratados internacionais e direitos implícitos (Piovesan, 2013, p. 117).

Com isso, reforça-se o princípio da máxima efetividade, segundo o qual os direitos convencionais passam a integrar o ordenamento estatal. Assim, a interpretação da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos deve ocorrer em harmonia, conferindo-se aos direitos convencionais o mesmo regime de proteção e garantia atribuído aos direitos expressamente inscritos na Constituição (Piovesan 2013, p. 118).

Para compreender o alcance do artigo 5º da Constituição de 1988, é importante analisar o cenário da jurisprudência brasileira. Piovesan (2013) exemplifica com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que os tratados internacionais possuíam hierarquia equivalente à das leis federais, podendo ser revogados por legislação posterior. A problemática residia no fato de que tal decisão contrariava a Convenção de Viena, que estabelece que um Estado não pode invocar normas de direito interno para justificar o descumprimento de um tratado (Piovesan, 2013, p. 121).

Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, o STF manteve, por longo período, o entendimento firmado em 1977, posicionamento que contrariava a lógica constitucional de prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos. Um exemplo emblemático ocorreu em 1995, no julgamento do Habeas Corpus nº 72.131/RJ, em que se discutia a prisão civil. Na ocasião, o STF entendeu que o Pacto de San José da Costa Rica não possuía hierarquia superior às leis internas, reafirmando entendimento semelhante ao de 1977 (Piovesan, 2013, p. 122).

Portanto, Piovesan (2013), evidencia que esse modelo contraditório entre a Constituição e os julgamentos de 1977 e 1995 não se alinhava ao modelo estabelecido pela Carta de 1988, que propunha um sistema híbrido entre tratados internacionais de direitos humanos e tratados tradicionais, atribuindo aos primeiros posição constitucional (Piovesan, 2013, p. 126).

Em síntese, consolidou-se o entendimento de que a lógica segundo a qual uma lei posterior revoga a anterior não se aplica aos tratados internacionais, que integram uma categoria especial e não podem ser revogados por leis domésticas, entendimento reiterado pela Corte Permanente de Justiça Internacional em julho de 1930. Posteriormente, firmou-se a tese da suprallegalidade, defendida pelo ministro Sepúlveda Pertence, segundo a qual os

tratados de direitos humanos possuem status supralegal — inferior à Constituição, mas superior às leis ordinárias (Accioly apud Piovesan, 2013, p. 128).

Embora houvesse indícios de que o Brasil avançava na inserção internacional em matéria de direitos humanos, persistiam impasses. Ávila (2012) destaca que, embora José Sarney tenha anunciado, em 1985, a intenção de adesão a tratados de direitos humanos, foi apenas em 1992 que o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), o que só foi possível graças à abertura promovida pela Constituição de 1988 (Ávila, 2012, p. 340).

O primeiro grande enfrentamento entre uma decisão do STF e do CADH aconteceu então em 1992, no julgamento do Habeas Corpus 77.631-5, no então processo, a prisão por dívida era vedada pelo CADH, salvo na condição de inadimplência com alimentos, enquanto isso a Constituição Federal argumentava que a prisão era legal ainda nessa condição. De tal forma, se teve o primeiro embate hierárquico. Para o STF, o tratado internacional tinha hierarquia inferior, com isso, foi reafirmado que os tratados tinham o status de leis ordinárias, o que só evidenciava mais uma vez o retrocesso brasileiro perante a normativa do CADH (Ávila, 2012, p. 344).

2.2 O papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH): competências, instrumentos e limitações.

No que se refere à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), é imprescindível entendê-la para exemplificar o cenário institucional do Caso José Pereira. Existem dois tipos de proteção dos direitos humanos, um que é definido como sistema global, uma vez que é vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), e o segundo é tido como sistemas regionais, por ter sido desenvolvido por nações como Europa, África e América, com isso o Sistema Interamericano (referente aos países que fazem parte da América) é crucial para entender o caso José Pereira (Mazzuoli, 2015, p. 974).

Para Mazzuoli (2015), quatro pilares estruturam o sistema: Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), que estabeleceu os princípios gerais de direitos humanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecido como o Pacto de San José da Costa Rica e o Protocolo de San Salvador, todos esses documentos e declarações se baseiam em um pilar básico a ser respeitado, é necessário proteger os direitos fundamentais de todas as pessoas sem que ocorra discriminação.

Na sequência, o sistema interamericano tem a sua origem após a declaração da OEA, igualmente conhecida como Carta de Bogotá, que ocorreu em 1948 durante a 9ª Conferência

Interamericana, nessa mesma ocasião a Declaração de Direitos e Deveres do Homem foi aprovada, é importante enfatizar que se trata de uma declaração e não de um tratado, mas que até a atualidade serve como base normativa para o Sistema Interamericano. A partir desse processo é que se tem a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1959 no Chile durante a 5ª Reunião de Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile, funcionando provisoriamente até que houvesse o estabelecimento de uma Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que se formalizou em San José da Costa Rica em 1969 e ficou conhecido como Pacto de San José da Costa Rica (Mazzuoli, 2015, p. 974).

A CADH é tida como o instrumento de fundamentação para o Sistema Interamericano, que embora tenha sido assinado em 1969, apenas foi entrar em vigor em 1978. Para fazer parte desse sistema é necessário que seu Estado seja membro da OEA; é através desse processo que ocorre um endurecimento no método de proteção de direitos humanos, garantido por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Tendo em vista que os Estados-membros assinaram o tratado da CADH, que buscou respaldar um padrão de “ordem pública” (Mazzuoli, 2015, p. 974).

Entretanto, para Mazzuoli (2015), a CADH tem um papel secundário sobre o direito interno

Não se trata de proteção supletória (essa expressão não é empregada pela Convenção) à do Direito interno; trata-se, repita-se, de proteção coadjuvante ou complementar da oferecida pela ordem doméstica dos Estados-partes. Tal significa que não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas que nos casos de falta de amparo ou de proteção aquém da necessária, em desconformidade com os direitos e garantias previstos pela Convenção, pode o sistema interamericano atuar concorrendo (de modo coadjuvante, complementar) para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou menos do que deveria (Mazzuoli, 2015, p. 975).

Nesse sentido, é imprescindível que o Estado tenha esgotado todos os seus recursos internos antes que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos seja acionada. Respeitando a base da Convenção, de que baseado nos artigos 1º e 2º, os Estados devem respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir o livre e pleno exercício, com a adoção de medidas internas pelo país (Mazzuoli, 2015, p. 978).

A CIDH é uma das comissões que faz então parte da estrutura da OEA, a CIDH é então a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, enquanto a CorteIDH se refere à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ela é composta por sete membros que são eleitos mediante uma lista de possíveis candidatos que os membros da OEA encaminham. É necessário um destaque para a estrutura institucional da Comissão e Corte, a primeira é

responsável por receber, analisar e investigar as denúncias de violação de direitos humanos cometidas pelos estados que fazem parte da OEA, com isso quando averiguado que o país denunciado não tomou providências quanto a denúncia, ele designa a CorteIDH, um órgão judicial independente que é o responsável pela aplicação da CADH e outros tratados parte do sistema, composta por sete juízes, sendo sediada em San José, na Costa Rica, cabe a Corte então o julgamento dos Estados acusados de violar os Direitos Humanos, mas para que isso ocorra é necessário que o Estado reconheça a atuação da Corte (Ávila, 2012, p.360).

Conforme expõe Ávila em sua obra, existe um processo de trâmite a ser seguido, que é definido por cinco partes: admissibilidade, investigação do acontecimento, solução amistosa, emissão de informe e por fim envio do processo à CorteIDH. É imprescindível que seja apresentada na petição todas as informações solicitadas para que não seja necessário o retorno da petição, em uma situação de risco pode ser solicitado pela Comissão ao Estado acusado que sejam adotadas medidas para contenção de possíveis danos, a autora destrincha que é indispensável que todos os recursos internos do Estado acusado tenham sido esgotados para que a Comissão possa agir, existindo casos em que isso pode ser flexibilizado (Ávila, 2012, p.362).

2.3 O Brasil e a adesão à jurisdição internacional: anuência, problemáticas e resistências.

A abertura constitucional de 1988 ao então direito internacional é o elo que permite que o Sistema Interamericano atue perante o Estado brasileiro. A autora Piovesan (2013), elucida que tratados internacionais comuns são classificados como infraconstitucional, enquanto os tratados internacionais referente à proteção de direitos humanos tem valor de norma constitucional, por classificar garantias fundamentais para todos os seres humanos, uma afirmação ao *pacta sunt servanda* que segundo a Convenção de Viena, o Estado não pode deixar de cumprir com normas do direito internacional alegando restrições ao seu próprio direito interno (Piovesan, 2013, p. 118).

Nesse sentido, observa-se que a então abertura ao ordenamento do Direito Internacional não se restringe apenas à adesão de tratados, mas ao reconhecimento de uma ordem normativa superior. Na atualidade no entanto a incorporação enfrenta dificuldades necessitando de intervenção de organismos internacionais dentro desse âmbito como é o caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que atuam sobre uma legislação de jurisdição internacional.

Contudo, Mazzuoli (2015) aborda a problemática que se apresenta referente à interpretação dos tratados internacionais, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) no

juízo RE 80.004, realizado em 1977 que tinha como intuito abordar justamente o conflito entre leis internas e internacionais, após o então veredito, mudou-se de entendimento, o que feriu o *pacta sunt servanda*. Pois, após a sentença passou a ser considerado que tratados e leis ordinárias têm o mesmo nível perante a hierarquia, algo que viola o cumprimento de acordos internacionais uma vez que em uma questão como essa vai ser aplicado o critério de cronologia, em que a norma mais recente pode revogar a anterior. Com isso, o juiz ao não aplicar um tratado internacional em decorrência de uma “lei posterior” estaria criando uma hierarquia perante as leis e tratados internacionais (Mazzuoli, 2015, p. 412).

Após essa alternância quanto a decisão do STF, equiparando os tratados internacionais a leis ordinárias do Estado Brasileiro, em conformidade com o julgamento RE 80.004, as formas de garantir a efetividade dos compromissos do Estado brasileiro com as normas de direitos humanos passou a refletir novos mecanismos. Mazzuoli (2015) então, apresenta a teoria do controle de convencionalidade, desenvolvida no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile ¹ (2006), em que ficou estabelecido na sentença que os órgãos do Poder Judiciário tem como função não exclusivamente realizar uma averiguação de constitucionalidade. Mas além do controle de convencionalidade, deve-se analisar o que se estabelece no ordenamento interno e as obrigações internacionais dos Estados que é ordenada por meio de tratados (Mazzuoli, 2015, p. 422).

Além disso, é imprescindível atentar-se a um ponto destacado por Mazzuoli (2015), de que a convencionalidade não é exclusiva à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), isto é, o tratado internacional estabelecido em 1969, em São José da Costa Rica, com o principal intuito de proteger os direitos humanos entre os países americanos. Para o autor o conceito de convencionalidade deve abranger todos os tratados internacionais. Para exemplificar seu fundamento, Mazzuoli (2015), cita os casos Almonacid Arellano, Gómez Palomino e o de Gelman vs Uruguai, em que se estabeleceu que todos os agentes públicos, não unicamente juízes deveriam realizar o controle de convencionalidade, cabendo a todos os poderes a realização de controle e em última instância quando em ausência de realização interna, caberá ao justiça internacional intervir, cabendo a ela a competência de controle em último grau (Mazzuoli, 2015, p.424).

¹ No caso Almonacid Arellano e Outros vs Chile, a aplicação de uma lei de autoanistia impedia a investigação e punição de crimes referentes ao regime militar. Logo foi estabelecido que caberia aos juízes do país exercer a convencionalidade, em que fosse cumprido os estabelecimentos internacionais. (Corte IDH. Caso Almonacid Arellano vs. Chile, 2006)

Tendo em vista que a mudança da situação ocorreu após se verificar que o Estado vinha utilizando de normas internas para não cumprir as normas da CADH, logo, sendo necessário cumprir com a convencionalidade, Ao analisar o Estado Brasileiro entende-se que o Estado foi conivente, ao não responsabilizar os culpados pelo então Caso do José Pereira e permitindo que chegasse a CIDH para que houvesse uma responsabilização e condenação (Mazzuoli, 2015, p.424).

3. O CASO JOSÉ PEREIRA: CONTEXTO, DENÚNCIA E TRAMITAÇÃO NA CIDH

3.1. Contexto histórico e social anterior ao caso

O Caso José Pereira (1994) é considerado um marco emblemático no que concerne à violação dos direitos humanos, em razão do passado histórico e simbólico do Estado brasileiro e por ter sido o primeiro caso de trabalho análogo à escravidão levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Para compreender o contexto histórico e social do caso, é necessário voltar-se à consolidação e à organização da economia do Brasil Colônia, cujo propósito era fornecer à Europa produtos como açúcar, algodão e ouro. Entretanto, para viabilizar a exportação desses bens, a economia colonial estruturou-se com base no trabalho escravo, como forma de suprir a ausência de mão de obra livre. Assim, a escravidão passou a ser considerada uma necessidade para os colonos portugueses. Com esse objetivo, retomou-se uma prática que era tida como extinta desde o fim do Império Romano (Prado, 2011, p. 111–113).

Consolidaram-se, no Brasil, a monocultura e o trabalho escravo como elementos intrinsecamente conectados, especialmente no processo de transição do sistema escravista para o trabalho formalmente livre, no qual a desigualdade social permaneceu estruturante. Os costumes advindos do período escravocrata perduraram ao longo do tempo, inclusive durante o processo de industrialização brasileira (Soares, 2022, p. 172).

Soares (2022) argumenta que a disponibilidade da denominada “superpopulação relativa” é responsável por garantir a continuidade da exploração do trabalhador, adaptando-se às formas de escravidão contemporânea. Em paralelo ao passado colonial, a superexploração manifesta-se por meio de contratos sazonais por safra colhida, trabalho intermitente, contratos de parceria e até mesmo vínculos mediados por aplicativos e plataformas digitais. Para o autor, tais práticas estão intrinsecamente conectadas ao desenvolvimento capitalista, aos vestígios históricos da formação latino-americana e à permanência de antigas estruturas de dominação (Soares, 2022, p. 182–183).

Assim, as altas taxas de exploração em áreas rurais ainda se mostram alarmantes. Embora a escravidão clássica seja reconhecida, em termos formais, como abolida, no contexto

do capitalismo contemporâneo persistem práticas que reproduzem suas características estruturais, tais como:

trabalho análogo à escravidão, trabalho forçado, servidão por dívida e tráfico humano. Trata-se de um conjunto de fenômenos vinculados aos modelos de desenvolvimento econômico e ao padrão de acumulação capitalista. Envolve situações onde o trabalhador tem um conjunto de direitos negligenciados, é exposto a condições de trabalho perigosas e tratado como propriedade ou levado a trabalhar sem consentimento ou por coerção (Leão, 2015, p. 2).

O Brasil, portanto, não pode negar seu passado escravocrata: em cinco séculos de existência, aproximadamente três séculos e meio foram marcados pela vigência da escravidão. Para Santos (2004), existem quatro formas contemporâneas de aliciamento utilizadas para o controle do trabalho escravo no Brasil. A primeira consiste na coerção mediante pressão psicológica ou física exercida sobre o trabalhador ou seus familiares; a segunda ocorre por meio do aliciamento seguido da contração de dívidas, que obrigam o trabalhador a permanecer laborando para quitá-las, configurando a chamada escravidão por dívida; a terceira se dá mediante ameaças de penalidades físicas, inclusive de morte; e a quarta ocorre por meio de coação, com ameaças de denúncia às autoridades, situação recorrente entre imigrantes em condição migratória irregular (Santos, 2004, p. 139).

Ao examinar o contexto social e econômico do Estado do Pará, compreende-se o vínculo existente entre desenvolvimento rural e exploração da mão de obra, tendo em vista que a concentração fundiária, os conflitos agrários e a grilagem de terras criam um cenário propício à prática de violações. Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), estima-se que o Brasil ainda possua cerca de 369 mil pessoas submetidas a condições análogas à escravidão, com maior incidência em fazendas de gado, na produção de cana-de-açúcar, na confecção de roupas e na exploração madeireira. O sindicato também aponta que os países do G20 importam aproximadamente US\$354 bilhões por ano em produtos potencialmente vinculados ao trabalho escravo (SINAIT, 2018).

José Pereira tinha apenas 17 anos quando recebeu a oferta de trabalho em Xinguara (PA), na Fazenda Espírito Santo, em 1989. Ele e outros 30 trabalhadores foram atraídos por falsas promessas de emprego e permaneceram inicialmente alojados em uma pensão por curto período, até que um intermediário arcasse com as despesas de hospedagem e alimentação. Tal prática configurou, desde o início, a chamada escravidão por dívida. Posteriormente, na fazenda, foram impedidos de deixar o local, submetidos a condições insalubres e degradantes de trabalho, obrigados a atuar na preparação do pasto e no manejo do gado, acumulando dívidas que se tornavam impagáveis, apesar do trabalho extenuante (Ramos, 2016, p. 93).

Em entrevista concedida em 2 de junho de 2004, José Pereira Ferreira relatou à ONG Repórter Brasil as condições às quais foi submetido:

Como eram tratados os trabalhadores na fazenda Espírito Santo?

José Pereira Ferreira – A gente não apanhava lá, não. Mas a gente trabalhava com eles vigiando nós, armados com espingarda calibre 20. A gente dormia fechado, trancado, trabalhava a semana toda...

Vocês dormiam trancados no barracão?

Ferreira – É. E vigiado por eles. Era mais ou menos uns 10 armados, por aí.

E vocês eram quantos?

Ferreira – Nós éramos muitos trabalhadores. De 19 a 30, não sei ao certo. Aí eu conheci um amigo meu, apelidado de Paraná, que eu não sei o nome dele. Aí nós vimos que daquele jeito não dava. Nós não ia conseguir trabalhar muito tempo daquele jeito e resolvemos sair da fazenda, tentar uma fuga.

Como era o barracão?

Ferreira – Uma lona preta cercada de palha.

Só?

Ferreira – Só.

O que vocês comiam?

Arroz e feijão, carne de vez em quando. Quando morria um boi atropelado.

Faziam o que na fazenda?

Ferreira – Fazia roça de juquira, arroz de pasto. É, fazenda de gado. Eles não deixavam a gente andar muito, então eu só conhecia o que fazia os que estavam no barraco com a gente.

Já deviam muita coisa para a fazenda, segundo o gato?

Ferreira – O gato [aliciador de serviço para a fazenda] já dizia que nós estávamos devendo muito. A gente trabalhava e eles não falavam o preço que iam pagar pra gente, nem das coisas que a gente comprava deles, nem nada. E aí, nós fugimos de madrugada, numa folga que o gato deu. Andamos o dia todo dentro da fazenda. Ela era grande. Mas a fazenda tinha duas estradas, e nós só sabia de uma. Nessa, que nós ia, eles não passavam. Mas eles já tinham rodeado pela outra e tinha botado trincheira na frente, tocaia, né. Nós não sabia...Mais de cinco horas passamos na estrada, perto da mata. E quando nós saímos da mata, fomos surpreendidos pelo Chico, que é o gato, e mais três. Que atiraram no Paraná, nas curvas dele, e ele caiu morrendo. Eles foram, buscaram uma caminhonete com uma lona e forraram a carroceria. Aí colocaram ele de bruços e mandaram eu andar. Eu andei uns dez metros e ele atirou em mim.

De costas?

Ferreira – É. Onde acertou meu olho. Pegou por trás. Aí eu caí de bruços e fingi de morto. Eles me pegaram também e me arrastaram, me colocaram de bruços, junto com o Paraná, me enrolaram na lona. Entraram na caminhonete, andaram uns 20 quilômetros e jogaram nós na [rodovia] PA-150 em frente da [fazenda] Brasil Verde.

Eles eram inimigos da Brasil Verde?

Ferreira – Não sei. Acho que era só jogar fora da fazenda deles, longe. Para não levantar suspeita. Aí eles jogaram nós lá e foram embora. O Paraná estava morto. Eu levantei e fui pra fazenda Brasil Verde. Procurei socorro e o guarda me levou ao gerente da fazenda, que autorizou um carro a me deixar em Xinguara, onde eu fui hospitalizado no Hospital Santa Luzia.

Como você fez a denúncia de trabalho escravo?

Ferreira – Fui para Belém para fazer um tratamento [no olho] e denunciar o trabalho escravo na fazenda Espírito Santo à Polícia Federal. Tinha ficado muito companheiro meu lá dentro. Eu fui em Belém, denunciei, voltei na fazenda com a Polícia Federal. Eles chegaram lá e já tinha uns 60 trabalhadores. O Chico e os outros ficaram sabendo que eu tinha escapado da morte e tinham fugido já. A Polícia Federal fez dar o dinheiro da passagem daqueles trabalhadores e deixou eles na beira do asfalto.

Mas eles tiveram os direitos trabalhistas pagos?

Ferreira – Não. Acho que naquela ocasião deram muito pouco dinheiro para eles. Depois disso, conheci o frei Henri [des Roziers, da Comissão Pastoral da Terra], e ele sempre me ajudou, até chegar o dia de eu receber essa indenização.

Quanto você recebeu do governo federal?

Ferreira – Recebi o valor de R\$ 52 mil, em novembro. Para mim, foi muito importante. Mudou muito a minha vida aquele dinheiro. Não vou depender mais de trabalho de fazenda.

Quando é que foi que você fugiu da fazenda?

Ferreira – Foi em 1989.

Demorou então, para você...

Ferreira – Catorze anos.

Você vai abrir um negócio?

Ferreira – Eu estou comprando uma chácara. Bem longe daquele lugar. Lá, vou mexer com o gado, alguma roça, plantação... Começar vida nova.

O que você recomenda para outros trabalhadores que enfrentam situações iguais à sua?

Ferreira – Se eu for submetido a trabalho escravo, eu denuncio tudo de novo. E as pessoas que forem submetidas a trabalho escravo, acho que não devem se intimidar não. A pessoa tem que procurar as autoridades, o sindicato, a CPT, o Ministério do Trabalho e denunciar o trabalho escravo, pois isso não pode existir (SAKAMOTO, 2004)

O jovem apresentou a denúncia à Polícia Federal (PF) em Belém do Pará, uma vez que por ser uma situação de mobilização de trabalhadores em fronteiras entre diferentes estados cabe à PF acatar a denúncia. A intervenção das peticionárias, nesse sentido, as ONGs denominadas Human Rights Watch (HRW) e Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) resulta pela ausência de impunidade pelo Estado, tendo em vista que mesmo com a denúncia realizada pela vítima, não houve processo, condenação ou prisão, embora houvesse antigas denúncias sobre situações de trabalho análogo à escravidão no então Estado (CIDH, 2003).

Segundo a CIDH (2003), a PF, não investigava as denúncias nem mesmo anteriores ao caso, relatadas em 1987, algo que poderia ter impedido o crime que ocorreu em 1989, foi apenas após um mês da tentativa de assassinato que iniciou-se a investigação, exclusivamente pela insistência dos ativistas de direitos humanos. Entretanto, após transcorridos quatro anos de denúncia, à impunidade permanecia (CIDH, 2003).

Nesse sentido, em 1994, a HRW e a CEJIL apresentaram a denúncia internacional contra o Brasil, para a CIDH, em razão da lentidão do processo dentro do âmbito interno. Transcorridos mais dois anos, em 1996, as ONGs peticionárias apresentavam evidências que comprovaram que este não era um caso isolado, mas que em 1992 e 1993 a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que é uma organização da Igreja Católica, já havia realizado denúncia semelhante de 37 casos em fazendas na mesma região. Com isso, as peticionárias alegaram que o Estado Brasileiro era cúmplice, visto que mesmo em meio a alarmantes casos de denúncias, não houve condenações e tampouco tomada de decisões pelo Ministério do Trabalho ou Polícia Federal (CIDH, 2003).

Uma vez que houve instauração das pesquisas, houve uma demora preocupante, decorridos quatro anos após o crime. Em 1996, as peticionárias demonstraram preocupação com a deterioração das provas já havendo seis anos de transcrição do caso, contudo, foi apenas em 7 de outubro de 1998 que o Ministério Público apresentou a denúncia contra cinco pessoas, sendo elas: Francisco de Assis Alencar, Augusto Pereira Alves, José Gómez de Melo

e Carlos de Tal (“Carla”), acusados por tentativa de homicídio e redução a condição análoga a escravidão. (CIDH, 2003).

3.2. A Human Rights Watch (HRW) e o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional como peticionários do caso

A atuação das organizações não governamentais, como a Human Rights Watch (HRW) e o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), foi fundamental para a consolidação do caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Dessa forma, coube a essas entidades a formulação da denúncia, a estruturação do caso, a produção das provas a serem apresentadas e a divulgação internacional dos fatos.

Ambas as ONGs apresentam um legado de atuação no combate às violações de direitos humanos. A HRW foi fundada no contexto do monitoramento dos Acordos de Helsinque, firmados em 1975, em meio à Guerra Fria, com o intuito de acompanhar as relações entre países do Ocidente e do Oriente diante de possíveis violações de direitos humanos. Ao longo dos anos, a HRW conquistou notoriedade em casos de graves violações, envolvendo o julgamento de países e ditadores em distintas partes do mundo (Human Rights Watch, s.d.).

Nesse sentido, a participação da HRW e da CEJIL foi decisiva para a pressão nacional e internacional exercida sobre o Brasil, no contexto em que os direitos humanos foram negligenciados. A atuação, que inicialmente se restringia ao monitoramento, passou a envolver a produção de relatórios e a apresentação de denúncias perante instâncias internacionais. Ademais, houve a ampliação da agenda temática, incluindo direitos das mulheres, refugiados, imigrantes e minorias (Human Rights Watch, s.d.).

Esse tipo de atuação revela-se altamente relevante, pois, em contextos nos quais a capacidade estatal é limitada, a produção de informações por esses organismos constitui instrumento essencial para que as organizações internacionais atuem na proteção dos direitos humanos (Human Rights Watch, s.d.).

Dessa forma, a atuação da HRW consistiu na apuração de provas e na divulgação internacional do caso. Já o CEJIL realizou visitas técnicas e entrevistou trabalhadores vítimas de trabalho escravo, incluindo José Pereira. Somado a isso, o CEJIL teve relevância no campo técnico do direito internacional ao apresentar a petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo reconhecido por sua atuação em casos emblemáticos, como os de Vladimir Herzog, Maria da Penha e a Chacina da Favela Nova Brasília, entre outros referentes a violações de direitos humanos (Centro por la Justicia y el Derecho Internacional, s.d.).

O CEJIL reconheceu que o Brasil havia violado tratados internacionais dos quais era signatário, infringindo direitos à vida e à liberdade, além de falhar na garantia da aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece, em seu artigo 6º, a proibição da escravidão e impõe ao Estado o dever de assegurar a proteção judicial (Ramos, 2016, p. 8).

3.3. O processo na CIDH, sentença e recomendações

Embora o caso tenha ocorrido em 1989, foi apenas em 1994 que chegou à Comissão. As peticionárias alegaram que, apesar de o caso remeter a 1989, havia denúncias de situações semelhantes ocorridas em anos anteriores, apresentadas pela Comissão Pastoral da Terra. Segundo as denúncias, a Polícia Federal teria negligenciado as investigações. Além disso, alegou-se que a polícia estadual atuava de forma conivente, sendo responsável por prender e devolver trabalhadores que escapavam das fazendas (CIDH, 2003).

A impunidade promovida pelo Estado também foi destacada no processo. Embora houvesse número significativo de denúncias encaminhadas, providências não foram adotadas. Constatou-se que, desde 1987, a Polícia Federal não havia examinado nenhuma denúncia, revelando a ineficiência estatal e permitindo a continuidade das violações (CIDH, 2003).

Em maio de 1996, as peticionárias voltaram a alertar para a negligência do Estado, que não utilizava seus próprios recursos internos para dar prosseguimento às investigações. As provas deterioravam-se, e a demora excessiva — somando quatro anos de investigação e dois anos de tramitação interna — evidenciava a ineficácia do Estado brasileiro em assegurar os direitos humanos previstos na Constituição de 1988. Somente em 7 de outubro de 1998 o Ministério Público ofereceu denúncia contra cinco acusados pelos crimes de homicídio e redução à condição análoga à de escravo, sendo posteriormente reconhecida a excessiva demora estatal (CIDH, 2003).

O processo foi posteriormente desmembrado. O administrador da fazenda, Arthur Benedito Costa Machado, foi condenado, em 29 de abril de 1998, a dois anos de reclusão; entretanto, a pena foi substituída por prestação de serviços comunitários. Destacou-se que a pena não foi cumprida em razão da prescrição decorrente da demora estatal. Quanto aos demais réus, foi decretada prisão preventiva, mas a medida não foi executada, pois encontravam-se foragidos, o que impediu a responsabilização penal efetiva (CIDH, 2003).

A cronologia dos fatos demonstra que a resposta estatal foi marcada por atraso sistemático, ausência de investigação adequada e falha na execução das decisões judiciais, evidenciando reincidência na omissão quanto à investigação e punição das violações relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo.

Em 18 de setembro de 2003, foi firmado acordo de solução amistosa. O Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação de direitos humanos e comprometeu-se ao pagamento de indenização à vítima no valor de R\$ 52.000,00, além da adoção de medidas para responsabilizar os envolvidos. Também assumiu o compromisso de implementar medidas estruturais para executar o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, por meio de órgãos como o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, bem como por campanhas e ações socioeducativas no Estado do Pará (CIDH, 2003).

Previu-se, ainda, mecanismo de acompanhamento, pelo qual as partes se comprometeram a apresentar relatórios anuais à Comissão acerca dos avanços na execução das cláusulas pactuadas, cabendo à Comissão realizar audiências e visitas in loco. A CIDH ressaltou que a aceitação estatal simbolizava a observância do princípio *pacta sunt servanda*, reforçando a responsabilização internacional do Brasil (CIDH, 2003).

3.4 Impacto na ordem interna e nas políticas públicas

Ainda que, após a Constituição de 1988, tenha-se instituído a regulação das relações de trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos, o Caso José Pereira representa o atraso normativo, evidenciado pela permanência de práticas de exploração e pelo descumprimento da própria Constituição. O caso foi amplamente noticiado internacionalmente, sobretudo em razão da omissão do Estado brasileiro na fase inicial da apuração dos fatos, ocorridos no Estado do Pará. Embora o episódio tenha repercutido internacionalmente sob o nome de José Pereira, ele não foi a única vítima; contudo, foi por meio de sua denúncia que o caso pôde ser reconhecido e internacionalizado.

A permanência da escravidão contemporânea no Estado brasileiro pode ser compreendida como resultado das dinâmicas estruturais do sistema capitalista na sociedade atual, marcada pelo surgimento de diferentes formas de exploração do trabalho no interior da divisão social do trabalho. Soares (2022) apresenta dados que confirmam que, entre 1995 e 2021, mais de 57 mil pessoas foram resgatadas de condições análogas à escravidão, mesmo em um país que oficialmente não mais se reconhece como escravocrata. Nos anos de 2020 a 2022, em meio à pandemia de COVID-19, o número de resgates aumentou, especialmente no setor agropecuário, sendo Minas Gerais, Goiás, São Paulo e Pará os estados com maior incidência de casos (Soares, 2022, p. 180).

Somado a isso, constatou-se que, nos anos posteriores, os relatórios emitidos limitaram-se, em grande parte, à repetição de informações e à reafirmação do compromisso estatal em cumprir obrigações legais, sem detalhar as medidas concretamente adotadas.

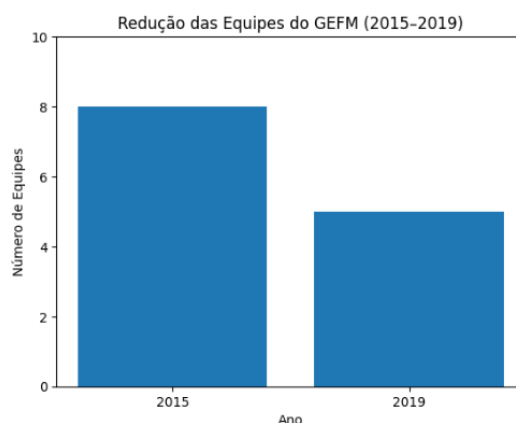
Diante disso, a autora aponta a existência de pendências na efetivação das recomendações (Almeida, 2016, p. 40).

Embora a solução amistosa date de 2003, já a partir de 1994 e 1995 é possível identificar iniciativas de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil. Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, foi lançada a primeira campanha nacional de sensibilização sobre o tema, bem como criado o Grupo Interministerial para a Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF). Contudo, a iniciativa não se mostrou plenamente eficaz, uma vez que a integração de diferentes ministérios em um único grupo acabou por dificultar a tomada de decisões e a implementação de medidas, em razão das distintas hierarquias administrativas envolvidas (Brasil, 2012).

Em contrapartida, em 1995 foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que demonstrou maior efetividade por meio do resgate de trabalhadores, da aplicação de sanções administrativas, do pagamento de verbas rescisórias e da coleta de evidências para encaminhamento ao Ministério Público Federal (MPF). Segundo dados oficiais, entre 1995 e 29 de dezembro de 2011, foram realizados mais de 40 mil resgates (Brasil, 2012).

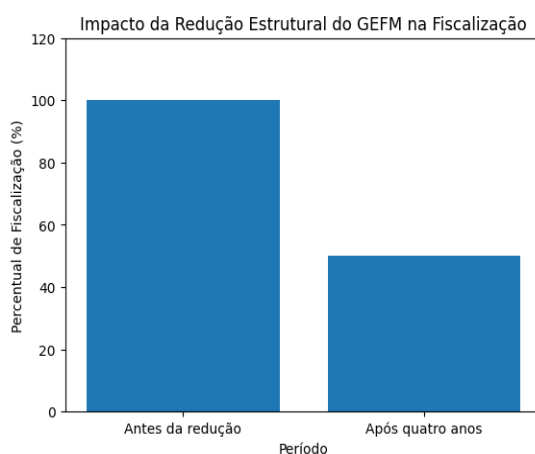
Diante desse cenário, tornou-se necessária a reformulação do arcabouço legislativo, culminando na aprovação das Leis nº 9.777/1998 e nº 10.803/2003, que passaram a delimitar de forma mais precisa as hipóteses de configuração do trabalho análogo à escravidão, representando um marco no enfrentamento da escravidão contemporânea e no aperfeiçoamento da legislação (Brasil, 2012).

Além disso, houve atuação conjunta da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de organizações não governamentais na erradicação do trabalho escravo. Destaca-se a aprovação da Lei nº 10.608/2002, que passou a garantir seguro-desemprego especial às pessoas resgatadas de condições análogas à escravidão, bem como a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), em 2003, durante o governo Lula. Também foi elaborado o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecido como “Lista Suja”, no qual se estabeleceu a recomendação de que bancos públicos se abstivessem de conceder financiamento ou prestar assistência a pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro (Brasil, 2012).



Elaboração própria, com base em Silva (2022).

Entretanto, quando analisa-se os dados a partir de 2020 se consolida uma queda entre o número de resgatados e o número de fiscalizações, para o SINAIT, isso decorre em razão do sucateamento do GEFMs, que até o ano de 2015 era formado por oitos equipes e mais tarde diminuiu para cinco equipes, e após quatro anos isso acarretou uma redução de metade da fiscalização do Brasil. Outrossim, Silva (2022) elucida como a existência de táticas para driblar o sistema de monitoramento é utilizado por empregadores a fim de impedir a fiscalização e as denúncias (Silva, 2022, p. 219).



Elaboração própria, com base em Silva (2022).

Por meio das ações de resgate, a OIT passou a coletar e sistematizar dados sobre o número de trabalhadores resgatados, constatando que, entre 2006 e 2007, 59,7% das vítimas eram reincidentes. Isso demonstra que, para o grupo submetido à escravidão, a ruptura com o contexto social e econômico em que estavam inseridos mostrava-se particularmente difícil.

Silva (2022) interpreta esse dado como indicativo de falha estatal, pois evidencia que as políticas públicas implementadas não têm sido suficientemente eficazes para enfrentar o problema em sua raiz (Silva, 2022, p. 226).

Silva (2022) identifica os fatores estruturais que contribuem para a reincidência de trabalhadores em situações de escravidão contemporânea, destacando como pano de fundo o passado histórico de um país marcado pela escravidão e por profundas desigualdades sociais. Nesse contexto, a desigualdade estrutural faz com que situações de trabalho análogo à escravidão sejam percebidas, por alguns, como alternativa de subsistência. Assim, compreende-se que a erradicação da problemática exige condições prévias capazes de romper com esse ciclo. No entanto, segundo o autor, embora a causa aparente ser de fácil identificação, sua superação é complexa, uma vez que a assimetria decorre, em grande medida, do poder de barganha concentrado nas mãos de quem detém o capital e os meios de produção. Dessa forma, o trabalhador passa a ocupar posição subordinada na dinâmica social, frequentemente submetido a baixa ou nenhuma remuneração (Silva, 2022, p. 226).

Ainda segundo Silva (2022), o foco do Estado brasileiro no combate ao trabalho análogo à escravidão concentrou-se predominantemente na inserção das vítimas em programas de seguro-desemprego e em cursos de capacitação profissional. Todavia, o mercado não pode ser simultaneamente o problema e a solução, tendo em vista que tais medidas não rompem o ciclo estrutural, mas apenas o atenuam. Em pesquisa realizada pela OIT, verificou-se que muitas vítimas apontavam como solução o acesso a trabalhos vinculados à terra, semelhantes às atividades que já desempenhavam. Isso indicaria a busca por inserção em ocupações compatíveis com sua origem e experiência. Por outro lado, políticas públicas restritas à inserção no mercado de trabalho revelam-se instáveis quando consideradas as dinâmicas econômicas e suas oscilações (Silva, 2022, p. 231).

Outrossim, Almeida (2016) analisa as tentativas de fortalecimento do sistema jurídico brasileiro por meio da ampliação legislativa, como ocorreu com a alteração do artigo 149 do Código Penal, que passou a abranger não apenas a restrição da liberdade, mas também outras formas de exploração e submissão, incluindo condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, em consonância com parâmetros estabelecidos pela Organização das Nações Unidas e pela Organização Internacional do Trabalho. Outro avanço relevante foi a alteração do artigo 243 da Constituição, estabelecendo que propriedades rurais e urbanas, independentemente da região do país, nas quais fosse constatada a exploração de trabalho escravo, seriam expropriadas e destinadas a programas de habitação popular ou à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário (Almeida, 2016, p. 42).

Entretanto, ao se analisarem as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), constata-se que não houve cumprimento integral, conforme apontado pelas peticionárias. Tal afirmação é corroborada pela submissão do caso Fazenda Brasil Verde ao Sistema Interamericano, culminando em sua condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2016. O caso teve origem em denúncias de trabalhadores submetidos a condições de trabalho escravo em circunstâncias semelhantes às verificadas no Caso José Pereira, inclusive quanto às formas de aliciamento, também no estado do Pará. A decisão da Corte evidencia que, apesar das medidas adotadas pelo Estado após a solução amistosa do Caso José Pereira, persistiu uma falha estrutural e sistêmica no enfrentamento da problemática, resultando na condenação internacional do Brasil.

3.5 Persistência da instabilidade no âmbito interno

Apesar dos avanços legislativos e institucionais consolidados ao longo das últimas décadas no enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão, o cenário brasileiro também revela momentos de instabilidade normativa que colocam em risco a consolidação dessas garantias. Um episódio emblemático ocorreu em 2017, durante o governo de Michel Temer, com a edição da Portaria 1.129.

A referida portaria alterava os critérios administrativos para caracterização do trabalho análogo à escravidão, estabelecendo exigências mais restritivas para o reconhecimento da infração, especialmente ao enfatizar a necessidade de comprovação de restrição da liberdade de locomoção (Brasil, 2017). Tal entendimento tensionava o conceito já consolidado no artigo 149 do Código Penal, que reconhece como formas autônomas de escravidão contemporânea as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva (Brasil, 1940).

A medida foi amplamente criticada por organizações da sociedade civil, por órgãos de fiscalização e por entidades internacionais, incluindo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), sob o argumento de que representaria um possível retrocesso na proteção dos direitos humanos (OIT, 2017). O conceito brasileiro de trabalho escravo contemporâneo é internacionalmente reconhecido por sua abrangência, justamente por não se limitar à restrição física da liberdade, mas abarcar violações estruturais à dignidade humana (CIDH, 2016).

A controvérsia culminou na suspensão da portaria por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, que entendeu haver risco de violação a direitos fundamentais (STF, 2017). Posteriormente, o ato normativo foi revogado e substituído por nova regulamentação.

Assim, a controvérsia envolvendo a Portaria nº 1.129/2017 demonstra que o combate ao trabalho escravo no Brasil permanece sujeito a disputas normativas e políticas, reforçando

a importância do controle judicial, do monitoramento internacional e da atuação contínua da sociedade civil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo a análise do Caso José Pereira, cujo crime ocorreu em 1984, buscando compreender os desdobramentos decorrentes da denúncia realizada pela vítima, bem como seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a análise realizada permitiu compreender que, embora o caso tenha alcançado repercussão internacional e tenha sido solucionado por meio de acordo amistoso, sem submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos, as medidas adotadas pelo Estado brasileiro mostraram-se falhas e pouco eficazes quando examinadas no âmbito interno, especialmente no que se refere à prevenção e à responsabilização das violações praticadas contra José Pereira.

O caso contribuiu para conferir maior visibilidade ao problema e para fortalecer o debate acerca da necessidade de mecanismos eficazes de combate ao trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade, bem como da formulação de políticas públicas consistentes e do aprimoramento dos instrumentos de fiscalização. Assim, evidencia-se tanto a relevância de mecanismos preventivos e fiscalizatórios quanto a importância dos órgãos internacionais na proteção dos direitos humanos, diante da persistência das violações e da insuficiência da atuação estatal.

Conclui-se, portanto, que as medidas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo ainda configuram uma fragilidade estrutural do sistema, tornando necessária a atuação de organizações internacionais, como a Human Rights Watch, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na garantia dos direitos humanos dos cidadãos brasileiros, especialmente quando o próprio Estado falha em cumprir sua responsabilidade primária de proteção, tendo em vista que essa foi a primeira vez que o Brasil reconheceu o trabalho escravo após a abolição da escravatura no país.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elaine Cardoso Saraiva. **Caso José Pereira v. Brasil: o real cumprimento das recomendações propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

ÁVILA, Flávia de. **Efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: uma abordagem histórico-filosófica do conceito de direitos humanos**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2012. Disponível em https://bib.pucminas.br/teses/Direito_AvilaF_1.pdf. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas**. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, jan. 2012. Disponível em: [retrospectiva trabalho escravo.indd](https://trt15.jus.br/retrospectiva-trabalho-escravo). Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 95/03: Caso nº 11.289 – José Pereira e outros, Brasil (Solução amistosa)**. Washington, D.C.: OEA, 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 05 jan. 2026

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Página institucional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

DEL PORTO, Fabiola Brigante. **A luta pela anistia no regime militar brasileiro: a constituição da sociedade civil no país e a construção da cidadania**. 2002. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Ciência Política, Campinas, 2002.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. 2005. 87 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2005.

FRANZESE, Cibele. **Federalismo cooperativo no Brasil: da Constituição de 1988 aos sistemas de políticas públicas**. 2010. 210 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Sobre a Human Rights Watch**. Human Rights Watch, [s.d.]. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/about/about-us> . Acesso em: 3 ago. 2025.

LOTTA, G. S.; GONÇALVES, R.; BITELMAN, M. F. **A Coordenação Federativa de Políticas Públicas: uma análise das políticas brasileiras nas últimas décadas**. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v. 19, n. 64, 2014. DOI: 10.12660/cgpc.v19n64.5817. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/5817>. Acesso em: 3 ago. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 fev. 2026.

OLIVEIRA, Miguel Darcy. **Cidadania e Globalização: a política externa brasileira e as ONGs**. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre Gusmão, 1999.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Nota técnica sobre a Portaria nº 1.129/2017**. Brasília, 2017.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de; SILVA, Renan Francelino da. **Estudos de caso: manual para a pesquisa empírica qualitativa**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEMÓRIAS DA DITADURA. *Vladimir Herzog*. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/personagens/vladimir-herzog/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

MOREIRA, Thiago O.; GURGEL, Yara M. Pereira; LINS, Ricardo G. de Sousa. **O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e o caso José Pereira: o que efetivamente mudou?** *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 4, p. 1–30, 2021.

MOTTA, Virginia da Silva Machado Albrecht da. **Trabalho escravo contemporâneo: casos atuais no Brasil e a utilização de instrumentos de combate**. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, v. 4, n. 4, 2023. DOI: [Vista do TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CASOS ATUAIS NO BRASIL E A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE COMBATE](https://doi.org/10.22264/clio.issn2525-5649.2019.37.2.03). Acesso em 05 fev. 2026.

PALERMO, Luis Claudio. **Uma análise sobre aspectos da historiografia da escravidão brasileira pós-1980: permanências, mudanças e matizes no interior dessa tendência**. CLIO: Revista de Pesquisa Histórica (Recife. Online), v. 37, p. 214–235, jul./dez. 2019. ISSN 2525-5649. DOI: 10.22264/clio.issn2525-5649.2019.37.2.03. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22264/clio.issn2525-5649.2019.37.2.03>. Acesso em 30 dez. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RAMOS, Igor Luís Furtado. **Trabalho escravo: o caso José Pereira e sua relevância para a atual situação brasileira**. *Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n. 2 – v. 4, n. 2, p. 88-102, dez. 2014–dez. 2016.

SANTANO, Ana Claudia. **Um balanço dos 30 anos da Constituição Federal de 1988: os direitos humanos na jurisprudência e nos juízes**. Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica,

Itajaí, v. 25, n. 1, p. 208–234, jan./abr. 2020. DOI: 10.14210/nej.v25n1.p208-234. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 04 ago. 2025.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 24, p. 132–142, jun. 2004.

SAKAMOTO, Leonardo. **Zé Pereira, um sobrevivente**. *Repórter Brasil*, 02 jun. 2004. Disponível em: [Zé Pereira, um sobrevivente - Repórter Brasil](#). Acesso em 01 fev. 2026.

SILVA, Danielle Costa da. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso brasileiro: avanços e desafios**. *Revista Neiba – Cadernos Argentina-Brasil*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-23, 2016. DOI: 10.12957/neiba.2016.0000. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/neiba/article/view/0000>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SILVA, Marileide Alves da; COSTA, Laise Stefany Santos. **Trabalho análogo ao de escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil**. *Planejamento e Políticas Públicas*, Brasília, n. 61, p. 205–239, jan./mar. 2022

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT. **Walk Free Foundation publica Índice Global de escravidão moderna de 2018**. Americana (SP), 20 jul. 2018. Disponível em: [Walk Free Foundation publica índice global de escravidão moderna de 2018 - SINAIT](#). Acesso em 01 fev. 2026.

SOARES, Marcela. **Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira**. *Laborare*, v. 5, n. 9, p. 170–191, jul./dez. 2022. ISSN 2595-847X. DOI: 10.33637/2595-847x.2022-149191. Disponível em [Vista do Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileirahttps](#) . Acesso em 30 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 489 MC/DF. Rel. Min. Rosa Weber**. Decisão liminar, 24 out. 2017.

VILLA, Rafael A. Duarte. **Formas de influência das ONGs na política internacional contemporânea**. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 12, p. 21-33, jun. 1999.